



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 91/2023 que regulamenta as informações contidas nas placas de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa do vereador Anderson Merlin Salvador.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 38, XXV, “I”, do Regimento Interno (fl. 25).

Às fls. 32/41 consta o Parecer Jurídico nº 105/2023 opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com ressalvas.

Às fls. 43/45 consta o parecer do relator *ad hoc*, nomeado conforme a Portaria nº 3.062, de 28 de novembro de 2023 (fls. 27/28), em virtude da perda do prazo pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

À fl. 47 consta a Emenda Modificativa nº 1 apresentada pelo vereador Enéas Scardini Junior.

Em seguida, os autos foram distribuídos à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, pelo que fui designado para relatar a matéria, conforme se observa às fls. 48/49.

É o relatório, passo à emissão do parecer do relator, conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II –DOS FUNDAMENTOS:

A matéria em análise tem como objeto a instalação de placas nas obras públicas executadas pelo Município de Nova Venécia contendo as principais informações a respeito dos respectivos processos de licitação.

De acordo com o art. 1º da proposição, a partir da entrada em vigor da lei, todas as obras públicas deverão ostentar placas contendo as informações de data de início e término, dados referentes à empresa executora, valor contratado e valores agregados no decorrer da execução, contato o órgão de fiscalização, número do processo de licitação, e ainda, um *QR Code* para que ao posicionar o celular para a placa, o cidadão seja automaticamente direcionado à página oficial do Poder Executivo Municipal e, assim, obtenha mais informações acerca daquela obra.

Por sua vez, ao justificar a proposição, o autor salientou o seguinte (fls. 03/04):

O objetivo é incrementar os níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as obras municipais realizadas com o dinheiro público.

Devemos lembrar que o Art. 16, da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixa normas gerais sobre a colocação de placas em obras públicas, estabelecendo que *“Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”*

A proposição aqui apresentada busca complementar a Lei 5.194/1966, no que cabe ao município, promovendo maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, uma vez que a Constituição Federal, em seu Art. 30, II, assegura aos Municípios a competência complementar a legislação federal e estadual no que couber.

(...)

Devo informar aos demais pares ainda, que a presente proposição é inspirada na Lei no 3966/2012, do Município de Guarujá/SP, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal a fim de se averiguar a sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Ao analisar a legislação do Município paulista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE no 795.804, proposto pelo prefeito municipal de Guarujá, o relator Ministro Gilmar Mendes ratificou a lei, reconhecendo a sua constitucionalidade, são suas as palavras:



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise.

(...)

Ademais, sobre a possibilidade de geração de despesa ao Executivo em virtude da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1o, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Com efeito, não resta dúvida de que a proposição visa concretizar não só o princípio da publicidade, mas também os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, os quais são igualmente previstos no art. 37, da Constituição Federal, conforme se destaca:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Portanto, entende-se que é totalmente pertinente e condizente com o interesse público o aprimoramento de informações a serem disponibilizadas à população por meio de placas fixadas em cada obra pública, o que, diga-se de passagem, será custeado pela própria empresa vencedora da licitação, conforme se extrai do art. 2º da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende ao interesse público e é totalmente relevante para garantir maior transparência na execução das obras municipais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 91/2023.

É o pronunciamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de fevereiro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

RELATOR

Vereador pelo PSB

Por condução

Para aducação



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 91/2023: regulamenta as informações contidas nas placas de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB).
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 50 a 53, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de dezembro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 91/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de fevereiro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ANDERSON MERLIN SALVADOR
Presidente da COSP
Vereador pelo PSDB


DAMIAO BONOMETTE
Vice-presidente da COSP – RELATOR
Vereador pelo PSB


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da COSP
Vereador pelo DC